



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Agripino

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2011, do Senador João Vicente Claudino, que *dispõe sobre a exclusão do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) da base de cálculo da comissão do representante comercial autônomo.*

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 60, de 2011, caracterizado à ementa, de autoria do Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO.

A proposição é composta de três artigos. O primeiro esclarece que o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) não compõe a base de cálculo da comissão do representante comercial autônomo. O art. 2º altera o § 4º do art. 32 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, justamente para dispor que as comissões deverão ser calculadas pelo valor total das mercadorias, excluindo-se o valor do IPI. O art. 3º estabelece que a lei oriunda do PLS entrará em vigor na data de sua publicação, com a consequente revogação das disposições em contrário.

A justificação esclarece que a questão da incidência ou não da comissão devida ao representante comercial autônomo sobre o valor do IPI inerente à mercadoria é controvertida. Segundo informa, o § 4º do art. 32 da Lei nº 4.886, de 1965, estabelece que as comissões deverão ser calculadas pelo valor

total das mercadorias. Contudo, na opinião do Senador Autor, ***por valor total das mercadorias*** deve-se entender o seu preço final, desconsiderado o IPI, que é destacado na nota fiscal. Finalmente, informa que a inclusão desse tributo na base de cálculo da comissão gera enriquecimento indevido do representante comercial, pois o representado paga comissão sobre valor que, na realidade, será recolhido aos cofres públicos.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe à CAE opinar sobre os aspectos econômicos das matérias que lhe são submetidas e sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência do Plenário, tudo a teor do art. 91, inciso I, cumulado com o art. 99, inciso I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PLS nº 60, de 2011, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 22, inciso I; 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I; 153, IV, da CF).

Em relação à juridicidade, a proposição se mostra acertada, porquanto: **(i)** o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; **(ii)** a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; **(iii)** possui o atributo da *generalidade*; **(iv)** afigura-se dotada de potencial *coercitividade*; e **(v)** revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A proposição não gera renúncia de receita consoante definido pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O IPI incidente sobre a mercadoria vendida pelo representante comercial autônomo, caso aprovado o PLS, continuará a ser recolhido normalmente, mas não comporá a base de cálculo da comissão contratada.

Quanto à técnica legislativa, há algumas falhas no PLS que precisam ser sanadas, a fim de adequá-lo às normas da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o que é feito por meio de emendas de redação apresentadas abaixo. Trata-se de complementar a ementa do projeto; fundir os arts. 1º e 2º, haja vista tratarem do mesmo tema; e retirar a expressão “revogadas as disposições em contrário” do art. 3º, que contraria o art. 9º da mencionada LCP nº 95, de 1998 (*a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas*).

No mérito, estamos totalmente de acordo com o projeto. Apesar da grande admiração que temos pela categoria dos representantes comerciais autônomos, sempre muito relevante para o desenvolvimento do País, não concordamos com a metodologia de valoração das comissões pagas a esses profissionais, que inclui o IPI na base de cálculo.

O IPI incidente sobre a mercadoria vendida pelo representante comercial, quando integra o cálculo da comissão, infla artificialmente o valor dessa, onerando de forma desarrazoada o representado que, além de recolher o imposto ao fisco federal, ainda terá que pagar montante adicional sobre o tributo cobrado.

A discussão envolvendo o tema não é nova e vem gerando considerável insegurança jurídica, o que demanda atuação do Poder Legislativo. Prova desse fato e da urgente necessidade de atuação do Senado Federal quanto ao ponto surge da análise, pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Recurso Especial nº 756.115/MG, em outubro de 2010. No julgamento dessa demanda, versando justamente sobre o cômputo ou não do IPI na base de cálculo de comissões devidas a representantes comerciais, o relator do recurso, ministro Luis Felipe Salomão, considerou que o IPI deveria ser excluído do cálculo. Entretanto, restou vencido, pois a maioria da Turma entendeu que o valor total da mercadoria é aquele pago pelo comprador, independentemente de incluir impostos, fretes ou seguros.

Portanto, até mesmo a Corte responsável pela uniformização da jurisprudência federal ainda não pacificou sua posição sobre a controvérsia, pois a decisão mencionada se deu por maioria e ainda pode ser revista neste ou em outros recursos. Temos aqui a oportunidade de contribuir para que haja maior segurança jurídica nas relações contratuais pátrias, razão pela qual apoiamos o PLS sob análise.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 60, de 2011, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação à ementa do PLS nº 60, de 2011:

Altera a Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, para dispor que o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a

mercadoria vendida não integra a base de cálculo da comissão do representante comercial autônomo.

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLS nº 60, de 2011:

“**Art. 1º** O § 4º do art. 32 da Lei n.º 4.886, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 32.

.....

§ 4º As comissões deverão ser calculadas pelo valor total das mercadorias, excluindo-se o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

.....’(NR)’.

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PLS nº 60, de 2011, e suprima-se o seu art. 3º:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator